

União monetária no Mercosul?

Considerações a partir do modelo europeu

Samira Otto

Sumário

Seção 1: Sistema Europeu de Bancos Centrais – SEBC. 1.1. Breve retrospectiva. 1.2. As formas de independência do BCE. Seção 2: Reflexões para o Mercosul. 2.1. União econômica e monetária do Bloco. 2.2. Criação de uma autoridade monetária única no Mercosul. Conclusão

Seção 1

Sistema Europeu de Bancos Centrais – SEBC

“A Europa vive o processo de ‘transformação européia’ de civilização. O resultado, como todas as grandes mutações históricas, dependerá dos cidadãos e da classe política dirigente. Se é verdade que a história ainda não acabou, é verdade também que o euro não foi um ponto de chegada, mas sim um ponto de partida.”
(PAPADIA; SANTINI, 1999).

Após doze séculos, ao curso dos quais personagens se tornaram históricos como Napoleão Bonaparte ou Adolf Hitler, por tentarem uma unificação do continente europeu por meio de grandes batalhas, a Europa encontrou hoje uma cooperação real, progressiva e ainda pacífica entre os Estados que compõem o *Eurosysteme*¹.

Reunidos no seio da Comunidade Européia do Carvão e do Aço até chegar à União Econômica e Monetária², os países que investiram na unificação deram vida a um organismo que, com o perfil que lhe

Samira Otto é Bolsista da Capes do Brasil. Doutora em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Paris I – Pantheon/Sorbonne. Mestrado em Direito dos Negócios pela Universidade de Paris I – Sorbonne; Especialista em Direito Econômico Internacional pela Universidade Catholique de Louvain – la Neuve – BE. Formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS.

foi conferido, representou o ápice do entendimento euro.

O Banco Central Europeu representa uma tripla pretensão política tendo em vista condensar em uma só instituição o 'abandono da soberania', a 'supressão das moedas nacionais' e ainda, partindo da interpretação de seus estatutos, uma 'reorganização política' ao frisar o escopo federalista que inaugura em seu sistema de decisões. (LOUIS, 1999).

Esse sistema surgiu para suprir a seguinte constatação: a impossibilidade de confiar as responsabilidades em matéria monetária às instituições que são, a princípio, incumbidas de tarefas executivas dentro do quadro comunitário, a saber, a Comissão e o Conselho Europeu (Cf. CARREAU, 1997, p. 9-15).

1.1. Breve retrospectiva

O Tratado de Maastricht, instituído em fevereiro de 1992, marcou a transferência da política monetária nacional dos países membros da União Européia para uma instituição supranacional independente: O Banco Central Europeu – BCE.

O BCE, como chefe de orquestra de todo o sistema, tem como função definir e executar a política monetária e cambial da zona comum, sendo que a manutenção e controle de preços é "*l'objectif principal et conformément au principe d'une économie de marché ouvert où la concurrence est libre*"³.

A partir do principal objetivo do Sistema, o Conselho de Governadores do BCE, órgão máximo de decisão do BCE⁴, definiu os elementos principais adotados como estratégia à política monetária a ser seguida pelo SEBC. Foram elencados os seguintes elementos⁵:

- A definição quantitativa de estabilidade de preços; esta seria definida com um programa de progressão sobre um ano de índices de preços ao consumidor harmonizado e inferior a 2% dentro da zona euro. A estabilidade de preços deveria ser mantida a meio termo;

- A estabilidade da moeda estaria em primeiro plano. Isso se daria por meio da criação de um valor de referência quantificado e designado a partir do crescimento de um grande agregado monetário.

- Uma estimação das perspectivas de evolução de preços fundada sobre uma gama de indicadores econômicos e financeiros.

A partir do quadro de estratégias, o SEBC dispõe dos instrumentos para proceder ao objetivo operacional, sobremaneira a determinação da taxa de juros, por exemplo. Para isso, a operação de '*open market*' (efetuado pelo Sistema das condições de marcha), facilidades permanentes e reservas obrigatórias foram e são as três grandes categorias de instrumentos utilizados.

A escolha definitiva sobre o sistema operacional a ser seguido pelo SEBC caberá sempre ao Conselho de governadores do BCE, que poderá decidir mesmo por não utilizar todas as opções. Essa escolha é regida por certos princípios que deverão sustentar a escolha dos instrumentos a serem utilizados.

Assim, os princípios da marcha comum, da igualdade de tratamento, simplicidade, melhor relação custo-benefício, descentralização, continuidade e harmonização deverão servir de linha mestra para guiar e fundamentar as medidas adotadas.

Na prática, a utilização dos referidos princípios vai implicar notadamente que as decisões da política monetária serão tomadas pelo BCE e sua execução será assegurada de forma descentralizada e harmoniosa pelos bancos centrais nacionais.

Exemplo de uma grande autoridade monetária federal com a qual pode ser comparado o Sistema Europeu de Bancos Centrais é fornecido pelos Estados Unidos. Lá o sistema em vigor é o sistema de reserva federal (*Federal Reserve System*), constituído por um conselho de governadores (Board of governors) e por doze bancos da reserva federal (*Federal Reserve Banks*), em que cada um exerce suas competências em uma região composta por vários estados.

O modelo americano é caracterizado por um centro de decisões do qual participam os representantes dos Estados que não possuem poder operacional. Esses últimos estarão, contudo, concentrados no banco de reserva federal de Nova Iorque em razão da palavra dominante que joga esse banco em praça financeira não só em nível nacional, mas também internacional.

A capacidade analítica de pesquisa e de suporte às decisões também é expressa diante do Conselho de Governadores por meio dos bancos de reservas federais. O conselho de governadores, formado por sete membros nomeados pelo presidente da República e confirmados pelo Senado, tem responsabilidade da política monetária e vasto poder de controle das operações postas em práticas pelo bancos.

A reserva federal deverá estar em conformidade com as decisões do 'Comitê Federal' sobre as operações de *open market* (*Federal Open Market Committee*). A esse comitê é atribuída a tarefa fundamental de regular as condições monetárias do país. Composto por sete membros do Conselho de Governadores, que o constituem em sua maioria, e de cinco presidentes de bancos nacionais da reserva federal, é no seio desse órgão que participam de uma forma descontínua os representantes dos estados que formam e contribuem para a definição da política monetária federal.

Mas a grande inovação do Sistema Europeu de banco central é a sua relação com o poder executivo tanto dos países membros quanto das autoridades comunitárias do bloco. O SEBC em si não dispõe de personalidade jurídica. Por outro lado, o tratado de Maastricht não enumera o BCE como integrante da base institucional da Comunidade (Parlamento Europeu, Conselho, Comissão, Corte de Justiça e de Contas). Mas, todavia, o tratado lhe confere personalidade jurídica e os Estatutos reconhecem a sua mais ampla capacidade para agir em cada um dos Estados membros.

Em virtude disso, o BCE não possui a mesma natureza jurídica que as demais instituições europeias e, por essa razão, as normas gerais não lhe são aplicáveis a não ser que esteja especificamente referido no Tratado. Os atos do BCE não são, portanto, imputáveis à Comunidade.

Assim, tal como previsto na União Europeia, o BCE é considerado uma autoridade autônoma e independente em virtude de não se submeter hierarquicamente nem ao governo dos países membros nem aos organismos comunitários. Tal característica tem sido justificada em razão de seu principal objetivo, que é a 'estabilidade de preços'.

Esse fato é considerado absolutamente relevante para que o Banco possa desempenhar suas funções de forma desprendida de interesses políticos e eleitorais que poderiam advir dos referidos organismos e adotar a melhor forma de condução da política monetária na zona euro. Nesse sentido, a razão de ser dessa independência é a de melhorar o funcionamento da economia em toda a sua conjuntura.

Para tal empreendimento, o BCE deverá utilizar-se de uma política desprendida de influências políticas e eleitorais provenientes de grupos de pressão. Nesse quadro, a independência do BCE é considerada um fator fundamental de credibilidade da instituição, indispensável à estabilidade da moeda.

1.2. As formas de independência do BCE

De acordo com Papadia e Santini (1999, p. 23), a independência do BCE pode ser considerada sob quatro aspectos: institucional, instrumental, pessoal e financeiro.

No que se refere ao aspecto *institucional*, o artigo 107 do Tratado estabelece a autonomia do BCE em relação ao governo dos Estados-membros assim como também das instituições e órgãos comunitários. No exercício de seus poderes e cumprimento de sua missão, nem o BCE, nem os BCN nem qualquer membro de qualquer um dos órgãos de

decisão do SEBC poderá aceitar ou solicitar qualquer instrução proveniente dos referidos órgãos.

Independência instrumental do BCE significa que ele poderá dispor de instrumentos de política monetária necessários à realização de seu objetivo principal. O artigo 105, Par. 2, do Tratado identifica, nesse sentido, o quadro jurídico que estabelece as tarefas fundamentais do SEBC para “definir e por em obra a política monetária da comunidade”⁶.

Ressalta-se a importância conferida ao princípio da interdição do financiamento monetário do déficit público, estabelecido pelo artigo 104 do Tratado: o BCE e os BCN não podem acordar, sob qualquer hipótese, créditos aos sujeitos públicos, comunitários ou nacionais. A interdição é estendida à aquisição no momento de emissão de títulos dos referidos organismos. Essa interdição impede, assim, o Estado de se utilizar do BCE como agente financiador do déficit público por meio da criação da moeda.

A *independência pessoal* dos membros que compõem os órgãos de direção do BCE é garantida pela duração do respectivo mandato (8 anos para os membros do Diretório e, no mínimo, 5 anos para os demais membros do Conselho de Governadores).

Os componentes dos órgãos de decisão não poderão ser destituídos de suas funções exceto se não condizerem com as condições estabelecidas como necessárias ao seu posto ou, ainda, se cometerem uma falta grave, o que deverá ser julgado pelo Tribunal de Luxemburgo. Assim, será a Corte de Justiça quem terá competência para avaliar e decidir sobre o afastamento ou não de um membro.

Finalmente, no que se refere à *independência financeira*, esta poderá ser definida como a capacidade da instituição de fazer face às suas despesas de gestão e de investimento graças às receitas provenientes de suas próprias atividades. Aqui o risco que os europeus pretenderam evitar era o de subordinar o BCE ao financiamento públi-

co. Os Estatutos prevêm “*la sieugneuragem*”, a saber, que os lucros obtidos pelos bancos centrais nacionais no exercício de sua política monetária deveriam provir do interior do SEBC.

Contudo, mesmo tendo um perfil aplaudido pela literatura econômica moderna, o banco europeu tem sido questionado por alguns especialistas (FOURCOIS, 1998). Como conciliar o seu alto grau de independência com o respeito aos critérios democráticos?

Mais controle significa mais dependência, com o crescente risco de instabilidade da política monetária. Mais independência representa menos controle mas em contrapartida um aumento do *déficit* democrático. Entre as duas situações, onde se encontra o equilíbrio?

Jean-Claude Trichet, numa entrevista concedida ao *Le Monde*, manifestou-se sobre essa questão, afirmando que “*Rien n’est plus démocratique qu’une décision prise par la peuple lui meme. Et chez nous, c’est bien lui qui a tranche*” (LE MONDE, 1999). Com essa remarca, o ex-governador do Banco Central Francês e atual presidente do Banco Central Europeu quis observar que a criação do BCE e a escolha de seu modelo de funcionamento foram ratificadas pelos próprios cidadãos dos Estados membros da União europeia através do *referendum* popular ou, ainda, indiretamente pela eleição de seus parlamentares.

Alem disso, o governo dos Estados continua dizendo que a solução mais comum consiste em dar a maior transparência possível às decisões monetárias, assim como fazer o acompanhamento de um largo debate a fim de estabelecer os procedimentos pelos quais o BCE se sentirá compelido a eleger os métodos democraticamente idôneos.

O Tratado e os Estatutos prevêm uma série de disposições que fazem do BCE uma instituição suscetível de controle, como se requer dentro dos países que adotam o sistema de democracia representativa. Assim,

o ato constitutivo do BCE, ao definir as finalidades e delimitar seu domínio operacional, foi aceito por meio do mencionado *referendum*.

A nomeação do presidente e dos demais membros do Diretório deverá ser feita de acordo com o artigo 109 A, Par. 2.b, do Tratado. Ou seja, de comum acordo entre os chefes de estado dos países membros sob recomendação do Conselho; e após a consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho de Governadores do BCE.

Em realidade, se observarmos a relação entre o Banco Central e os órgãos da União Européia, percebemos que a própria relação estabelecida entre eles também contribui para equilibrar a independência conferida à instituição.

O Presidente do Conselho de ministros das finanças e economia da União Européia (Ecofin) e um membro da Comissão podem participar sem direito de voto das reuniões do Conselho de Governadores do BCE, em que podem, igualmente, submeter uma moção. Paralelamente, o presidente do BCE é convidado a participar das reuniões do Ecofin quando examinadas questões relativas aos objetivos e tarefas do SEBC.

É dessa forma que são institucionalizados os encontros entre os governos nacionais, comissão européia e alta direção do Banco, a fim de que, no limite das responsabilidades próprias a cada instituição, se concretize a colaboração que o tratado exige para a realização dos objetivos gerais da Comunidade.

O BCE precisa, ainda, apresentar um Boletim anual ao Parlamento, ao Conselho europeu e ao Conselho de Ministros da União Européia, assim como à Comissão, sobre as atividades do SEBC e sobre a política monetária em curso de aplicação.

O Parlamento europeu pode, finalmente, abrir um debate geral sobre algum tema referente. É possível também que se organizem auditorias diante das comissões do parlamento europeu, do presidente do BCE e de outros membros do diretório.

O Governo dos Estados membros e o próprio Parlamento europeu possuem, portanto, diversas formas de avaliar e “observar” a coerência do plano de ação da política monetária. A partir da interpretação finalística atribuída pelo tratado, poderão manifestar posições de crítica, caso considerado oportuno.

Enfim, os Estatutos prevêm a obrigação de difusão periódica de informações de ordem contábil, assim como de explicações da política monetária que está sendo seguida.

A cada semana, é publicada a situação financeira consolidada do SEBC; todos os meses, um boletim sobre as atividades do Sistema é igualmente publicado; esses documentos estão gratuitamente à disposição das pessoas interessadas. As contas do BCE (balanço) são publicadas todos os anos, além da contabilidade ser submetida à verificação de um comissariado de contas externas que possui o pleno poder de examinar todos os livros e documentos contáveis do BCE.

Pode-se, portanto, concluir que, se todos os procedimentos dos Tratados forem cumpridos, o BCE guardará sua liberdade decisional em matéria de política monetária, mas não será desconectado das instituições políticas, nem da opinião pública.

Seção 2

Reflexões para o Mercosul

Alguns temas não podem mais ficar fora do debate quando a questão se trata do aprofundamento do Mercosul. A proposta de desenvolver um trabalho sobre a criação de um Banco Central do Mercosul, ou de um Sistema de Bancos Centrais, surge a partir da realidade otimista sobre o desenvolvimento econômico e comercial do Bloco, bem como do interesse por parte dos países membros em consolidarem o Mercado Comum previsto pelo tratado de Assunção.

O Mercosul já é considerado um projeto vitorioso no que diz respeito ao seu impacto

no crescimento do comércio e dos investimentos; também o é em sua presença e imagem internacional. Apesar de seu enfoque ter sido predominantemente econômico, tem também um profundo sentido político e estratégico, que se reflete na criação de um âmbito regional de estabilidade, paz, liberdade e democracia.

Entretanto, à medida que avança, vem à tona, por conseguinte, sua insuficiência jurídico-institucional. Algumas vezes por deficiência e outras por carência, como bem observa Félix Peña (1995, p. 27), o que faz por merecer uma reflexão e, sobretudo, ação.

2.1. União econômica e monetária do Bloco

No que se refere a uma futura união monetária e conseqüente moeda única, os debates acadêmicos e tecno-científicos já discutem os aspectos relevantes e questões a serem analisadas para a aplicação de medidas mais constritivas (GIAMBIAGI, 1998, p. 25). Heterogeneidade dos interesses nacionais, peso excessivo dos países menores, caráter de *global trader* do Brasil, falta de relação entre as estruturas produtivas do Brasil e da Argentina são alguns dos argumentos relevantes para uma conversa mais produtiva entre os países .

O Protocolo de Florianópolis, assinado em 2000, já é considerado um embrião da coordenação macroeconômica para a região e um pequeno “tratado de Maastricht” adaptado à realidade latino-americana. Esse protocolo teve como base a experiência européia e o nível de desenvolvimento das relações econômicas entre os países do Mercosul.

De acordo com Carreau (1999, p. 33-35), quando as relações comerciais aumentam, os benefícios de compartilhar uma mesma moeda com os principais sócios econômicos surgem naturalmente⁷, enquanto os custos da volatilidade cambial se tornam mais altos. O custo de políticas monetárias autônomas praticadas pelos países membros do Mercosul nesses últi-

mos anos já deixou clara a pertinência de uma coordenação nessa área.

2.2. Criação de uma autoridade monetária única no Mercosul

A criação de um sistema institucional adaptado à realidade latino-americana poderia dar sustentabilidade à idéia de uma construção progressiva em direção a uma política monetária comum no Mercosul. A adoção de um sistema coordenado entre os bancos centrais dos países membros, assim como de uma autoridade central no comando da política monetária comum, poderia dar maior agilidade e evolução à integração latino-americana.

O fato de não termos no Mercosul um arcabouço jurisdicional que permita a criação de um organismo nos moldes do BCE não nos impede de criar algo adequado à nossa intergovernamentalidade de modo que nos permita avançar.

Uma arquitetura organizacional que dividisse a determinação da política monetária com um banco central dotado de relativa autonomia para a sua execução é um sistema que poderia, sim, ser posto em obra no Mercosul.

Um Conselho Monetário do Mercosul composto por autoridades dos países membros poderia encontrar uma forma equilibrada de decidir a política monetária e uma moeda comum. Um Banco Central autônomo para utilizar os instrumentos monetários adequados à manutenção da estabilidade de preços daria equilíbrio ao sistema.

Muitos são os pontos a serem debatidos entre os países membros, conforme assevera Giambiagi (1998, p. 28), economista do BNDES: a realidade econômica de cada um e a convergência macroeconômica são elementos necessários à criação de moeda única e de uma instituição que possa estruturar o sistema integrado financeiro-econômico, oferecendo segurança ao setor.

A questão da estrutura e independência dos bancos centrais nacionais dos países membros mereceria grande atenção e deve-

ria constituir objeto de grandes reformas, já que hoje possui uma estrutura de dependência aos respectivos governos.

A criação do Banco Central Europeu foi considerada uma etapa crucial para a solidificação da União Européia (Cf. PAPADIA; SANTINI, 1999, p. 13). Progressivamente, os países da União Européia compreenderam que a criação de um mercado comum não se realizaria sem a unificação monetária e criação de um banco central comum com competência para administrar toda a política monetária da região.

Apesar do aparato científico e técnico envolvido nos inúmeros trabalhos apresentados, as autoridades européias admitem que foi graças a eles que o Banco Central pôde assumir sua forma.

Vale lembrar que o BCE não “nasceu” subitamente. O Instituto Monetário Europeu foi a instituição antecessora do Banco Central Europeu. Foi um órgão intermediário e preparatório do BCE, tendo duas finalidades principais: 1) aumentar a cooperação entre os bancos centrais nacionais na aplicação da política monetária e 2) preparar o quadro logístico, organizacional e jurídico necessário ao banco central Europeu para fins de adotar a política monetária unificada.

Mais de 400 funcionários e centenas de pessoas provenientes de cada um dos bancos centrais se engajaram para a formação e planificação da União monetária européia e preparação daquele que adviria como seu organismo gerenciador e administrativo da política monetária entre os países do bloco.

Por conseguinte, a formação de um organismo institucionalizado no Mercosul passa a ser acessível à medida que os interesses nacionais dos países, combinados à qualificação dos profissionais engajados, passem a concentrar os objetivos na execução de um trabalho comum.

Além do mais, um dos maiores riscos de não avançar – ainda que lenta e gradualmente – na direção de uma unificação monetária na região é que o processo de inte-

gração seja contido e, no limite, passe por uma regressão. Esse risco de retrocesso da integração é abordado por Bouzas (1996, p. 25), com as seguintes palavras:

“Los procesos de integración funcionan como una bicicleta: la única manera de no caer es avanzar permanentemente. La razón de esta afirmación está basada en una simple regla de economía política: si la agenda se congela, los sectores afectados pueden organizarse y operar más efectivamente que si el horizonte se desplaza de una manera continua”.

Conclusão

O Sistema Europeu de Banco Central marca a história monetária européia representando a passagem da cooperação à supranacionalidade da gestão monetária do Bloco.

O interesse dos países em desenvolver uma relação sólida de integração e constituição de um mercado regional comum fica evidenciado na coragem e no engajamento dos Estados ao abrirem mão de sua soberania monetária em prol do objetivo comum. A independência do BCE é uma demonstração real disso.

Mesmo sendo o banco central europeu uma instituição relativamente nova, o que se vê com clareza é que sua articulação é proveniente da dedicação dos Estados membros em fazer cumprir o que foi estabelecido pelos Tratados e Estatutos e da vontade política na obtenção da finalidade proposta.

No que se refere ao Mercosul, já é tempo de serem analisadas certas questões que não podem ficar fora do debate quando o assunto é a constituição de um mercado comum. A possibilidade de união monetária e econômica no Bloco já foi acenada pelos presidentes dos países membros, apesar das dificuldades atuais que vêm sofrendo.

A criação de uma autoridade monetária única merece reflexão como provável expressão de um sistema de integração sólido ao

nível em que o Mercosul foi proposto. Um órgão decisional composto por representantes governamentais dos países, responsável pela determinação da política monetária comum, e um banco central autônomo, para a sua *mis en place*, poderiam ser desenvolvidos a partir da evolução da atual configuração do Mercosul.

Veja-se que não se defende a mera transposição ou adoção do sistema europeu para o Mercosul. O Mercosul deve ser estudado tendo em vista a particularidade própria do Bloco. A análise do sistema europeu torna-se importante e necessária na medida em que é atualmente o único bloco com união monetária consolidada.

Além disso, vale a pena frisar que, se nossos antepassados não tivessem vencido o medo de enfrentar o fogo, provavelmente nós jamais teríamos saído da idade das cavernas.

Notas

¹ Expressão francesa para denominar os países que integram a União Econômica e Monetária.

² Citam-se ainda os períodos intermediários à atual configuração, a saber: a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia.

³ “*objetivo principal e em conformidade ao princípio de economia de marcha aberta a livre concorrência*”; v. art.105, 1 e 2, e estatutos, art. 2 e 3,1.

⁴ A decisão foi aprovada já na primeira reunião desse órgão, em outubro de 1998.

⁵ Boletim informativo nº 112 do Banco Central Francês.

⁶ Tratado de Maastricht, artigo 105, Par. 2.

⁷ Ver também sobre este tópico interessante artigo de Roberto Bouzas, 1996.

Referências

ARBUIET-VIGNALI, Herber. *Claves jurídicas de la integración en los sistemas del Mercosur y la Unión Europea*. Santa Fé: Rubinzal culzoni, 2004.

ARTHUS, Patrick; WYPLOSZ, Charles. *La banque centrale européenne*. Paris: La Documentation Française, 2002.

BAREL, Etienne et al. *Economie politique contemporaine*. Paris: A. Collins, 1997.

BASSO, Maristela. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BEETHAN, Roger. *The euro debate: persuading the people*. London: The Federal Trust for Education and Research, 2001.

BOUZAS, Roberto. La agenda económica del MERCOSUR: desafíos de política a corto y mediano plazo. *Revista Integración y Comercio*, [S. l.], jan./abr. 1996.

CARREAU, Dominique. Monnaie unique. In: ENC. JURISCLASSEURS. Paris: [s. n], 1999.

_____. Union économique et monétaire: SME, Ecu. In: ENCIC. JURISCLASSEURS. Paris: [s. n.], 1997.

DOUAT, E. Le système européen des banques centrales. *Recueil Le Dalloz*, Paris, n. 28, 23 juí. 1998.

FOURÇOIS, A. Artigo. *Le monde*, Paris, 26 maio 1998.

GIAMBIAGI, Fábio. Moeda única do Mercosul: notas para o debate. *Rev. Bras. Polit. Int.*, Brasília, n. 41, mar. 1998.

_____; BAREMBOIN, Igor. *Por uma nova estratégia brasileira*. Rio de Janeiro: IPEA, 2005. (Série Texto para discussão, n. 1131).

_____; RIGOLON, Francisco José Zagari. Áreas monetárias ótimas: teoria, unificação monetária européia e aplicação para o mercosul. *Ensaio BNDES*, Brasília, n. 8, set. 1998.

GONCALVES, José Botafogo; LYRIO, Mauricio Carvalho. Aliança estratégica entre Brasil e Argentina: antecedentes, estado atual e perspectivas. *Cebri Dossie*, Rio de Janeiro, ano 2, v. 2, 2003.

GOUX, Jean-Francois. *Economie monétaire & financière*. Paris: Econômica, 1998.

LAVAGNA, Roberto; GIAMBIAGI, Fábio. *Hacia la creación de una moneda común: una propuesta de convergencia coordinada de políticas macroeconómicas en el Mercosur*. Brasília: BNDES, 1998. (Texto para Discussão, mar. 1998).

LE MONDE. Paris: Abones, [19–].

LOUIS, Jean-Victor. *Monnaie: politique monétaire*. Paris: Dalloz, 1996.

_____. *Système monétaire européen*. Paris: Dalloz, 1996.

LOUIS, J-Y. *Du système monétaire européen a l'union monétaire*. [S. l.]: Off. Publ. CE, 1999.

MINSKIN, Frédéric. *Monnaie, banque et marchés financiers*. Paris: Pearson Education, 2004.

PEÑA, Félix. Regra do jogo e instituições no Mercosul. *Política Externa*, São Paulo, n. 2, set./nov. 1999.

SANTINI, C.; PAPADIA, F. *La banque centrale européenne l' institution qui gouverne l'euro*. Paris: Banque, 1999.